



## VISITA ÍNTIMA: UM INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E GARANTIA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA DOS DETENTOS

SANTANA, Anne Priscila Oribes<sup>1</sup>; DALENOGARE, André<sup>2</sup>; MANTOVANI,  
Betina Steffen<sup>3</sup>; PEREIRA, Lucio Roberto<sup>4</sup>; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares<sup>5</sup> PIAS,  
Fagner Cuozzo<sup>6</sup>;

**Palavras-Chave:** Visita íntima. Humanidade. Direito. Detentos.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de uma atividade interdisciplinar das disciplinas de Linguagem e Argumentação Jurídica e Direito Penal I tendo por intenção discutir o tema do direito à visita íntima dos detentos. A temática é bastante recente no nosso ordenamento jurídico, percebe-se que existe uma carência de material bibliográfico sobre o assunto em livros, artigos e mídias.

Oficialmente, o direito reservado aos presidiários ao encontro privado com seu cônjuge ou companheiro, a denominada visita íntima, foi regulamentado inicialmente apenas para os presidiários do sexo masculino pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984. Foi normatizado por diversas vezes nos estados brasileiros, de maneira a estendê-lo ao longo dos anos às mulheres, aos homossexuais e aos menores infratores.

Muitos teóricos justificam que a visita íntima é um dos fatores de manutenção da conexão do presidiário com o mundo exterior e funciona como incentivo afetivo para que o detento, passado o período de cumprimento da pena, seja reinserido no seu núcleo familiar e social. Este argumento é facilmente aceito, haja vista que, nas últimas décadas, a família

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: oribes.s@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 2º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: andregaucho.3@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: betinamantovani@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: vera.o.pereira@bol.com.br

<sup>5</sup> Doutora em Letras (UFRGS). Docente de Linguagem e Argumentação Jurídica. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

<sup>6</sup> Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Docente de Penal I. E-mail: f.pias@unicruz.edu.br



transformou-se no pilar de apoio dos discursos penais que pregam a ressocialização do preso como papel da pena de prisão.

## **METODOLOGIA**

Através desta pesquisa qualitativa pelo procedimento bibliográfico, buscamos ressaltar alguns pontos sobre o tema visita íntima, proposto nas disciplinas de Linguagem e Argumentação Jurídica e Direito Penal I. Utilizando bibliografias referentes ao assunto, construímos uma base teórica, na qual, em síntese, temos como objetivo abordar aspectos positivos e/ou negativos e, em seguida, propor uma discussão.

Muitas pessoas ainda consideram este direito como regalia proporcionada aos presos, algo prescindível e incompatível com o fato de o indivíduo ser um criminoso. A polêmica acalora na discussão de quais direitos, além da liberdade, o cumprimento de pena restritiva de liberdade deve abranger.

## **DISCUSSÕES**

A Portaria<sup>7</sup> nº 1.190 de 2008 que regulamenta a visita íntima, nas instâncias federais, determina que a visita deve ocorrer, no mínimo, duas vezes ao mês. Na falta de uma regulamentação para as outras instâncias, cada instituição estadual ou municipal determina seus próprios critérios para a liberação da visita íntima. Entretanto, recorrendo à Lei de Execução Penal, é possível verificar que todo presidiário tem direito à visita íntima, seja ele homem ou mulher. Porém, no decorrer das leituras, percebemos que existe uma diferença nos métodos utilizados entre os gêneros nas penitenciárias.

A finalidade da visita íntima é fortalecer as relações familiares de forma a manter vínculos sociais estáveis. Foucault (1987, p.154) já alertava sobre a importância do acompanhamento no sistema prisional: “O acompanhamento é o diagrama de um poder que age pelo efeito de uma visibilidade geral”, medidas acerca da sexualidade e da saúde reprodutiva, no contexto da prisão, são recentes e assistidas de forma muito superficiais e aqui cabe dizer que este estudo abre margem para ir a campo e realizar uma pesquisa aprofundada sobre este

---

<sup>7</sup> Portaria é, no direito administrativo brasileiro, um ato jurídico originário do poder executivo, que contém ordens/instruções acerca da aplicação de leis. (<http://qmswork.com.br/diferenca-entre-lei-decreto-lei-e-portaria/>) Acesso 27 de março.



aspecto do tema. Uma realidade subjugada. Não se percebem, na prática, políticas públicas efetivas que contemplem a atenção à saúde das mulheres presas e parceiras de detentos.

Vemos que, embora a visita íntima seja um direito do detento(a) que garante a dignidade humana do sujeito, se mal assistida pode gerar problemas sociais graves, como o aumento da natalidade - de uma população por muitas vezes carente -, a disseminação de DST's, a longo prazo o aumento da criminalidade, visto que uma criança criada em um ambiente de desamparo e exemplos criminais do pai e/ou da mãe pode ser facilmente influenciada ao crime.

Enfim, esta temática ainda carece de estudos relacionados aos problemas sociais causados pelo descaso da saúde/sexualidade dos detentos(as) em relação às visitas íntimas.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos, mesmo que o direito à visita íntima parta de uma realidade ligada ao Ministério da Justiça, ele não pode contribuir para distorcer o objetivo do cumprimento da pena restritiva de direito. Deve se ter um acompanhamento de habilitação para que esse direito seja exercido de forma segura e plena, sem o desvio do próprio objetivo, sendo ele o fortalecimento do laço afetivo entre o preso e a família, de maneira que o indivíduo, quando for liberado, tenha uma boa convivência no âmbito social.

## REFERÊNCIAS

Trabalho online Disponível em:

[http://www.gecap.direitorp.usp.br/files/DISSERTAO\\_FERNANDA\\_BASSANI\\_1.pdf](http://www.gecap.direitorp.usp.br/files/DISSERTAO_FERNANDA_BASSANI_1.pdf)

BRASIL. Resolução nº 04 de 29/06/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito á visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais). Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Plano nacional de saúde no sistema penitenciário. Brasília, 2004. [internet]. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf) Acesso em: 25 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes; 1987.